Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1007849-98.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Antonio Tadeu da Silva propõe ação contra Banco do Brasil S/A aduzindo que foram debitados valores em sua conta corrente sob a rubrica "BB Giro Rápido", sem que os tenha autorizado. Requereu a devolução em dobro de tais valores.

Determinada a comprovação da hipossuficiência, optou por recolher as custas (fls. 14/16).

Em contestação (fls. 23/39),o réu impugnou o pedido de assistência judiciária. No mérito afirmou que, ao contrário do alegado, o autor autorizou os débitos que eram referentes à empresa Gaia Aviões Ltda, da qual era sócio. Afirmou não haver qualquer falha na prestação dos serviços, não havendo se falar em devolução dos valores, muito menos em dobro. Que não há danos morais a serem indenizados.

Réplica a fls. 72/73, aduzindo que, mesmo que tenha havido autorização, o débito foi indevido porque não foi creditado na conta de capital de giro, nem mesmo na conta corrente da pessoa jurídica da empresa.

O Banco-réu atravessou petição, a fls. 83 informando que os valores debitados foram creditados na operação 306203991, entretanto, os valores não foram suficientes para liquidação, mas tão somente para amortização dos débitos.

## É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Afasto a preliminar de impugnação à assistência judiciária uma vez que tal beneficio não foi concedido ao autor.

Indo adiante, pondera-se que os pedidos é que vinculam o julgador, pois constituem o objeto do julgamento.

Se a inicial traz alguma causa de pedir sem o pedido correspondente, a causa de pedir em questão torna-se irrelevante para o julgamento; a rigor, tal causa de pedir não pode ser considerada, conhecida pelo magistrado, em razão da existência de uma inépcia parcial (falta o



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

pedido correspondente àquela causa petendi, art. 330, § 1°, I do CPC-15).

O autor, antes do saneamento, pode incluir esse pedido por aditamento ou emenda à inicial, sem o consentimento do réu até a citação, ou com o consentimento do réu após a citação, mas após o saneamento não pode (art. 329, CPC-15).

No caso em tela, assim não procedeu o autor. A petição d fls. 72/73, não se trata de emenda/aditamento à inicial.

Na inicial afirmou, o autor, que os débitos eram indevidos porque "nunca autorizou tais débitos" o que demandaria a devolução em dobro, dos valores.

O autor não juntou sequer um contrato que justificasse ser (in)devida a transferência alegada na inicial.

Por outro lado, o réu juntou documento que comprava existir "<u>autorização</u>", do autor, para que os descontos, referentes à operação BB-Giro Rápido, ocorressem em sua conta particular (fls. 68).

Em réplica o autor não impugnou tal documento, ao contrário, <u>o reconheceu</u>, quando afirmou: " (...) Ocorre Excelência, que <u>independentemente de qualquer autorização</u>, a alegação principal da ação é que houve débito indevido (...)". <u>Grifei</u>. (fls. 73).

Admitir-se agora tal pedido, violaria o princípio da boa-fé (art. 322, § 2º, in fine, CPC-15), pela surpresa causada à parte contrária.

Cabia ao autor a demonstração da irregularidade alegada.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.500,00.

P.I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA